

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA/SP,

Pregão Eletrônico nº 56/2026 – Processo Administrativo nº 5585/2026

THAMIRYS KAROLYNE DE OLIVEIRA GOMES, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 476.161.278-94, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4 do Edital, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O item 4.1 do Edital prevê a possibilidade de qualquer pessoa impugnar o instrumento convocatório até três dias úteis antes da data de abertura do certame, fixando como termo final as 23h59min59s do dia 15/10/2026.

Como a sessão pública está designada para 20/10/2026, às 10h00 horas (item 1.3), a presente impugnação é tempestiva.

II. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública está designada para 20/10/2026, às 10h00, e tanto a formulação das propostas quanto o julgamento da habilitação dependem diretamente das cláusulas impugnadas. Como se demonstrará adiante, o item 11.7.1.2 do Edital exige a comprovação de 40% de um parque de aparelhos que o instrumento convocatório não dimensiona e impõe, ainda, a execução simultânea dos serviços e uma janela máxima de um ano, sem justificativa técnica quantificada. Há, portanto, plausibilidade jurídica suficiente nas alegações para que o certame não prossiga antes de sua análise.

Caso siga, o risco é de que as correções aqui pleiteadas somente fossem examinadas após a abertura, as propostas já teriam sido elaboradas com base em edital eivado das falhas apontadas, e os licitantes teriam de decidir se participam, e por qual preço, sem saber qual é o mínimo que precisam comprovar. Assim, o eventual acolhimento tardio da impugnação exigiria a repetição de atos e comprometeria a segurança jurídica do certame, expondo-o ao risco de anulação. Além disso, a modificação do Edital que repercute na formulação das propostas impõe nova divulgação e a reabertura dos prazos originais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, providência que só tem sentido se adotada antes da sessão.

Por outro lado, tratando-se de registro de preços para contratação futura e eventual, o adiamento não acarreta prejuízo à Administração, tendo em vista que a abertura do certame com as cláusulas questionadas pode comprometê-lo por inteiro. É indispensável, por isso, a suspensão ou o adiamento da sessão até a decisão fundamentada desta impugnação e a adoção das providências dela decorrentes.

III. DO OBJETO E DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

O Pregão Eletrônico nº 56/2026 tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), com manutenção preventiva e corretiva, instalação, desinstalação

e fornecimento de peças e insumos para sistemas de climatização, tudo sob demanda e com valor total estimado de R\$ 6.786.390,12 (item 2.2 do Edital).

A presente impugnação volta-se contra a qualificação técnico-operacional exigida no item 11.7.1.2 do Edital, reproduzido no item 4.11.2 do Termo de Referência, segundo o qual a licitante deve apresentar atestados que comprovem a execução de manutenção preventiva e/ou corretiva de ar-condicionado “de forma simultânea em um parque de máquinas correspondente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do quantitativo total de aparelhos estimados para este certame”, admitido o somatório de atestados somente quando executados “em um período máximo concomitante de até 01 (um) ano”. Impugna-se também a justificativa que o item 4.12.4 do Termo de Referência oferece para o percentual e para a simultaneidade.

Deste modo, a impugnação trata de dois pontos: O primeiro é que o Edital exige a comprovação de 40% de um parque de aparelhos sem informar quantos aparelhos o compõem, de forma que não se é possível saber ao certo o que se precisa provar, resultando em ausência de critério claro para julgar a habilitação.

Já o segundo é que o Edital exige que os serviços tenham sido executados ao mesmo tempo e dentro de um ano, sem explicar por que isso é necessário e sem que a lei imponha essa condição. Por essas razões, é indispensável a correção do Edital, para que as regras sejam claras e a disputa fique aberta a todas as empresas que de fato tenham condições de executar o contrato.

IV. DO MÉRITO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

IV.1. Da ausência de definição da base de cálculo do percentual de 40%

O item 11.7.1.2 do Edital exige a comprovação de 40% do “quantitativo total de aparelhos estimados para este certame”, mas nenhum dos documentos que compõem o instrumento convocatório informa qual é esse quantitativo. Em nenhuma das disposições examinadas aparece, de forma objetiva, a extensão que corresponderia ao parque de aparelhos tomado como referência, sendo o licitante convocado a demonstrar uma fração de um total que o Edital não revela.

De acordo com as regras editalícias, a única fonte quantitativa disponível é a tabela do item 1.1 do Termo de Referência, que apresenta estimativas para execução sob demanda, e essa tabela não é se é possível utilizar de inventário, uma vez que no seu conteúdo se observa a indicação de objetos e unidades de medida diferentes entre si, acompanhemos, por exemplo: o item 1 contempla 88 unidades de elaboração de PMOC, número que, ao que tudo indica, corresponde às 88 edificações relacionadas no Anexo I-A (Relação de Próprios) e não a aparelhos; o item 2 quantifica 537 metros de tubulação de cobre; já os demais itens de manutenção preventiva, manutenção corretiva, instalação e desinstalação quantificam intervenções, discriminadas por faixa de capacidade e por tipo de equipamento. Porém, uma intervenção não equivale a um aparelho, e o mesmo equipamento pode figurar simultaneamente em linhas de manutenção preventiva, de manutenção corretiva e de instalação ou desinstalação, de maneira que a simples soma das linhas contaria repetidamente o mesmo bem, demonstrando dessa forma uma falha grave na exigência contida no presente edital.

Daí decorre uma indeterminação que não é meramente formal. Dependendo das linhas que se escolha somar, e do tratamento dado às cortinas de ar, aos equipamentos previstos apenas para instalação, que ainda não integram o parque atendido, e às intervenções repetidas sobre um único aparelho, o resultado de 40% varia de modo expressivo.

Cada licitante, e o próprio Pregoeiro, chegará a um número diferente, todos igualmente defensáveis e todos igualmente arbitrários. Nem sequer está claro se a unidade de aferição é o aparelho, a edificação ou o serviço.

Essa lacuna afronta a exigência de definição precisa e suficiente do objeto e das condições de participação, que a Súmula nº 177 do TCU reconhece como requisito da competição e da igualdade entre os licitantes. Afronta também os princípios da publicidade, da transparência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Um requisito de habilitação cujo mínimo numérico só pode ser descoberto por interpretação deixa ao agente a escolha do critério de julgamento, justamente aquilo que o princípio do julgamento objetivo busca evitar.

De acordo com a Súmula nº 263 do TCU, temos a condicionante a exigência de quantitativos mínimos à proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto. Não se pode aferir tal proporção sem que se saiba, de antemão, qual é a dimensão do parque considerado. O percentual de 40%, tomado isoladamente, nada esclarece, pois o percentual supracitado de uma base indefinida é, também ele, uma exigência indefinida.

Assim se faz de rigor que a Administração publique a composição do parque, a memória de cálculo, as inclusões e exclusões efetuadas e o mínimo inteiro exigido para a habilitação, a fim de que cada interessado possa verificar, antes de formular sua proposta, se dispõe de acervo compatível.

IV.2. Da desproporção da exigência de execução simultânea e da janela máxima de um ano

Seguindo, o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige que a experiência técnico-operacional seja compatível com o objeto da licitação, e o § 2º do mesmo dispositivo limita os quantitativos mínimos exigíveis e veda restrições de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. Quanto às contratações de serviços contínuos, o § 5º admite a exigência de experiência mínima, comprovada em períodos sucessivos ou não, dentro do limite que a lei estabelece.

Essas regras tratam de três realidades distintas, que o Edital confunde. Uma é a duração da experiência, isto é, por quanto tempo o licitante já prestou serviços semelhantes. Outra é a antiguidade do documento, isto é, há quanto tempo o serviço foi executado. A terceira é a concomitância da execução, isto é, se os serviços foram prestados ao mesmo tempo.

A lei disciplina que as duas primeiras de forma expressam e, em relação aos serviços contínuos, admite a soma de períodos sucessivos ou não. Nada autoriza que uma delas seja convertida em autorização automática para as demais, como se a possibilidade de exigir experiência mínima permitisse também impor que essa experiência tenha sido simultânea e concentrada num único ano.

É precisamente o que faz a cláusula impugnada. Ao exigir que o parque de 40% tenha sido atendido “de forma simultânea” e que o somatório de atestados tenha sido executado em “período máximo concomitante de até 01 (um) ano”, o Edital restringe o acervo aproveitável a uma janela temporal estreita e, na prática, descarta a experiência regular, ainda que vasta, construída em períodos sucessivos. Além disso, a cláusula não indica como essa janela será aferida. Não esclarece se se conta a partir da data da proposta, da emissão dos atestados ou de qualquer intervalo de doze meses; se o atestado deve informar as datas de início

e de término de cada intervenção; nem como tratar o licitante que gerenciou, ao longo de três anos, parque superior ao exigido, mas sem a coincidência temporal que o Edital pressupõe.

O que se tem, portanto, é a combinação de três restrições: uma base de parque não dimensionada, a exigência de atendimento simultâneo e uma janela máxima de um ano sem regra objetiva de aferição. Cada uma delas, isoladamente, já reclamaria justificativa técnica consistente, porém, o edital às exige de forma conjunta, piorando o resultado de efeito restritivo cumulativo sobre os licitantes aptos, em desacordo com o art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas capazes de comprometer o caráter competitivo do certame.

Deste modo, se questiona a necessidade e a proporcionalidade da combinação imposta neste certame, e não apenas de cada elemento considerado em separado.

IV.3. Da insuficiência da justificativa constante do item 4.12.4 do Termo de Referência

Adiante, segundo o item 4.12.4 do Termo de Referência busca amparar o percentual de 40% e a simultaneidade na centralização municipal da demanda, na dispersão geográfica dos prédios públicos, na existência de ambientes críticos e no prazo de doze horas para atendimento emergencial (item 3.3 do Edital). Afirma que a exigência funciona como salvaguarda contra a contratação de empresas sem capilaridade ou sem capacidade física instalada e que a competitividade estaria preservada porque se permite a soma de atestados.

A justificativa seria com base em supostamente a complexidade do objeto, mas não demonstra que o requisito escolhido seja o meio necessário e adequado para enfrentá-la. De acordo com o edital, é possível observar que há a quantificação do máximo esperado de chamados, o número provável de intervenções sobrepostas, a duração média dos atendimentos ou o dimensionamento de equipes e de logística que conduziria à conclusão de que a licitante deve comprovar exatamente 40% do parque sob gestão concomitante, e não 20%, 30% ou 50%. Ou seja, o percentual surge como uma escolha da Administração, sem a descrição técnica que daria base e que permitiria controlá-la.

Por outro lado, também não há explicação técnica do motivo de que a experiência tecnicamente similar, obtida em períodos sucessivos e acompanhada das condições de mobilização que o próprio contrato exige, seria insuficiente para assegurar a boa execução.

Há, ainda, um equívoco com relação a justificativa apresentada pela Administração. Vejamos: A responsabilidade de uma empresa sobre um parque durante a vigência contratual não equivale à manutenção física de todas as máquinas ao mesmo tempo, ainda mais em contratação sob demanda e por registro de preços, na qual as intervenções ocorrem de forma escalonada, conforme a necessidade e as ordens de serviço. A afirmação de que a escala da contratação exige estrutura robusta é verdadeira, mas não demonstra, por si só que a experiência em serviços semelhantes de períodos distintos não se demonstraria cabível para evidenciar essa estrutura.

Assim, a cautela que a Administração busca com a exigência podem, ademais, ser alcançadas por meios menos restritivos, alguns já presentes no próprio Edital: a qualificação técnico-profissional dos itens 11.8 a 11.10, a declaração de rastreabilidade digital do item 11.11, a apresentação de plano de mobilização e de equipe mínima como condição para a assinatura da ata ou para a emissão da ordem de serviço, e as sanções pelo

descumprimento dos prazos de atendimento. Desta forma, existindo alternativa menos gravosa à competição capaz de atender à mesma finalidade, a restrição deixa de ser necessária e, por consequência, desproporcional.

Por fim, o argumento de que a competitividade estaria resguardada pela admissão da soma de atestados também não se sustenta, uma vez que o somatório permitido está subordinado à mesma janela concomitante de um ano, de modo que só aproveita atestados que, além de somados, tenham sido executados no mesmo período. A soma, assim condicionada, não amplia o acervo utilizável, apenas permite alcançar o mesmo requisito restritivo por mais de um caminho.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se, em primeiro lugar, a suspensão ou o adiamento da sessão pública prevista para 20/10/2026, às 10h00, até a decisão fundamentada sobre esta impugnação e a adoção das correções necessárias.

Requer-se, quanto à base quantitativa, a retificação dos itens 11.7.1.2 do Edital e 4.11.2 do Termo de Referência, com a divulgação do total de aparelhos distintos que compõem o parque considerado, da composição desse parque por tipo e por capacidade, da memória de cálculo do quantitativo e do mínimo inteiro exigido para fins de habilitação, esclarecendo-se expressamente o tratamento dispensado às cortinas de ar, aos equipamentos a instalar e às intervenções repetidas sobre um mesmo aparelho.

Requer-se, quanto à restrição temporal, a exclusão da obrigatoriedade de execução concomitante e da janela máxima de um ano, admitindo-se o somatório de atestados de serviços similares executados em períodos distintos, observada a compatibilidade operacional com o objeto.

Subsidiariamente, caso a Administração decida manter a exigência de simultaneidade ou de limite temporal, requer-se que apresente nos autos e divulgue a justificativa técnica quantificada que a fundamenta, com o máximo de chamados, as intervenções sobrepostas, a duração média dos atendimentos e o dimensionamento de equipes, bem como o critério objetivo de aferição da janela.

Requer-se, por fim, a republicação do Edital com as alterações, com a reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e a divulgação da resposta a esta impugnação no sítio eletrônico oficial, conforme os itens 4.3 e 4.4 do Edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santos, 15 de outubro de 2026

Documento assinado digitalmente



THAMIRYS KAROLYNE DE OLIVEIRA GOMES

Data: 15/10/2026 22:48:09-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

THAMIRYS KAROLYNE DE OLIVEIRA GOMES